



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG
CIDADE DOS PROFETAS

Ofício nº PMC/SEGOV/453/2002
Origem Secretaria Municipal de Governo
Data 02/12/2002



Senhor Presidente,

Encaminhamos, em anexo, Projeto de Lei que “Dispõe sobre autorização
firmar Convênio de Participação Tributária”, para que seja analisado e votado pelos Vereadores.

Aproveitamos o ensejo para manifestar nossos protestos de estima e
distinta consideração.

Atenciosamente,


Marcelo Armando Rodrigues
Secretário Municipal de Governo

Exmo. Sr.
Eduardo Cordeiro Matosinhos
Presidente da Câmara Municipal de
CONGONHAS/MG

*Lido em Plenário
03/12/02
Ulari*

*Recebido
02/12/02
Cossuza*



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG
CIDADE DOS PROFETAS



PROJETO DE LEI N.º 083/2002.

Dispõe sobre autorização firmar Convênio de Participação Tributária.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais aprovou e eu Prefeito Municipal, promulgo e sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Executivo autorizado a firmar convênio de participação tributária com o município de Ouro Branco, especificamente quanto ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, previsto no Código Tributário Municipal.

Parágrafo único. O fato gerador do tributo de que trata o *caput* deste artigo é aquele decorrente de serviços prestados à Aço Minas Gerais S/A, direta ou indiretamente, em seu polo industrial e áreas adjacentes.

Art. 2º O percentual de participação do município de Congonhas não poderá ser inferior a 51% (cinquenta e um por cento) da arrecadação tributária total.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a fiscalização das empresas prestadoras de serviços que se enquadrarem nas disposições desta lei.

Art. 4º O convênio deverá ser celebrado em caráter irreversível e irretroatável, ressalvado, porém, alterações aquiescidas pelas partes convenientes, formalizadas através de termos aditivos.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 2 de dezembro de 2002.

GUALTER PEREIRA MONTEIRO
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI N.º 083/2002
APROVADO EM 19/12 DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
VOTAÇÃO 13 FAVORÁVEIS - NULOS
- OPOSTOS - BRANCOS.
CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG
EM 12 DE dezembro DE 2002

PRESIDENTE

Maria Goretti Zacarias
Procuradora Geral

Recebido
02/12/02
[Signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG
CIDADE DOS PROFETAS

JUSTIFICATIVA



Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem por finalidade autorizar o Executivo a firmar convênio de participação tributária com o município de Ouro Branco, especificamente quanto ao Imposto de Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN previsto no Código Tributário Municipal, assegurando ao município de Congonhas o percentual de participação não inferior a 51% (cinquenta e um por cento) da arrecadação tributária total.

Cumprе ressaltar que o fato gerador do tributo é aquele decorrente de serviços prestados à AÇO MINAS GERAIS S/A, direto e indiretamente em seu pólo industrial e áreas adjacentes.

Em março de 1987 foi celebrado entre os municípios de Congonhas e Ouro Branco, acordo acerca da repartição do ISSQN gerado pelas empresas prestadoras de serviços à AÇOMINAS, em sua usina, ficando estabelecido que seria devido aos municípios o equivalente a 51% (cinquenta e um por cento) para Congonhas e 49% (quarenta e nove por cento) para Ouro Branco, entretanto, em 1998, o convênio foi denunciado pelo município de Congonhas, acarretando as empresas terem de efetuar seus recolhimentos pela via judicial.

Foi sancionada a Lei n.º 2.343, de 3 de junho de 2002, dispondo sobre autorização para se firmar convênio de participação tributária, nos moldes deste Projeto de Lei que ora apresenta aos Nobres Vereadores, entretanto, referida Lei teve modificado o Parágrafo único, do art. 1º, tendo referida modificação fazendo constar que a lei somente atingiria os valores consignados em juízo até a data de sua promulgação, ou seja, 3 de junho de 2002.

Da forma como ficou consignado o Parágrafo único, do art. 1º, contrariou o interesse público por não alcançar, de forma ampla os objetivos ensejadores daquela Lei, qual seja, obstaculou o Poder Executivo de firmar convênio com o município de Ouro Branco, especificamente, quanto ao ISSQN, daquelas empresas que vierem a se implantar na área do pólo industrial e adjacentes, decorrentes de serviços prestados à AÇO MINAS GERAIS S/A. Além de atingir somente os valores consignados em juízo até aquela data.

Da forma como ficou constando na lei, a mesma empresa que até então vinha fazendo os depósitos judiciais terão que, obrigatoriamente, novamente, depositar os tributos dos meses subseqüentes, ocasionando despesas judiciais, com o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios aos patronos das ações judiciais, ainda algumas das ações extintas, com a homologação do acordo para levantamento das importâncias depositadas até a data prevista na lei anterior, foram julgadas extintas, ocasionado que novos depósitos somente possam ser feitos através de proposições de novas ações.

Maria Geralda Zacarias
Procuradora Geral



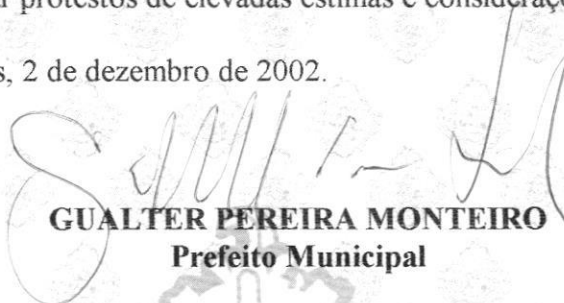
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG
CIDADE DOS PROFETAS

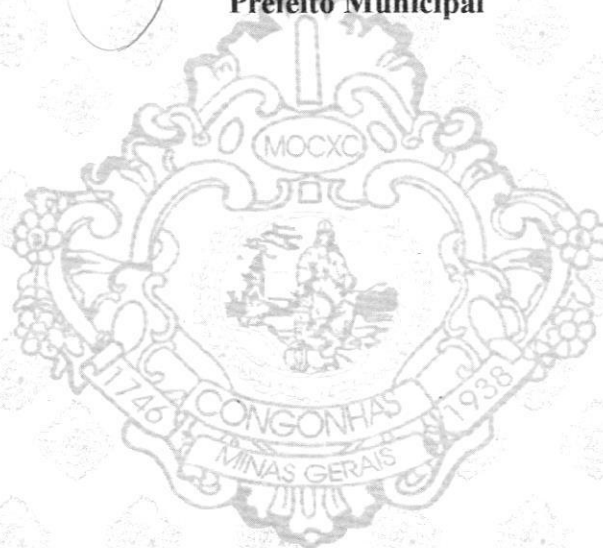
O que se pretende com o presente Projeto de Lei é o de sanar o obstáculo ocasionado, assegurando ao município de Congonhas firmar convênio de participação tributária com o município de Ouro Branco sem as restrições anteriormente consignadas.


É de se levar em conta que o município de Ouro Branco cumpriu com o acordo pactuado unificando sua alíquota que até então era cobrada na base de 1% (um por cento), tendo alterado o seu Código Tributário, passando a alíquota para 2% (dois por cento), nos mesmos moldes do município de Congonhas.

Na expectativa de que os Nobres Edis aprovevem a matéria, valhemo-nos da oportunidade para renovar protestos de elevadas estimas e considerações.

Congonhas, 2 de dezembro de 2002.


GUALTER PEREIRA MONTEIRO
Prefeito Municipal




Maria Geralda Zacarias
Procuradora Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG

FOLHA Nº _____

ANEXO AO PROCESSO Nº _____ / _____ DE _____



Secretaria-

Remeter ao Sr. Honorário para
Setor, reunidos dia 03.
12.02.

Congonhas, 02.12.02.

Eduardo Cordeiro Matosinhos
Presidente

Secretaria-

Remeter ao procurador
para emissão de parecer.

Congonhas, 10.12.02.

Eduardo Cordeiro Matosinhos
Presidente



Câmara Municipal de Congonhas

Patrimônio Cultural da Humanidade

REQUERIMENTO CMC/Nº 254/2002



Exmº Sr
Eduardo Cordeiro Matosinhos
DD Presidente da Câmara Municipal
CONGONHAS MG

Os Vereadores que o presente subscrevem, dispensadas as demais formalidades contidas no texto regimental vigente, **REQUER** a V.Exª que *determine a **SUSPENSÃO** desta **REUNIÃO**, pelo intervalo de 30 (trinta) minutos, cuja finalidade será permitir as **COMISSÕES TEMÁTICAS PERMANENTES** de **LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL** e **TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO**, em conjunto, analisarem e emitir **PARECER** acerca do **PROJETO DE LEI Nº 083/2002**, após, para 1º e 2º **TORNOS** de **DISCUSSÕES** e **VOTAÇÕES**, nesta **REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA**,*

Câmara Municipal de Congonhas, *12 de dezembro de 2002.*
~~22 de fevereiro de 2001~~

Vereadores



Câmara Municipal de Congonhas

Patrimônio Cultural da Humanidade



Congonhas, 12 de dezembro de 2.002.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento.

Ref.: Projeto de Lei nº 083/2002 – Dispõe sobre autorização para firmar convênio de participação tributária.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que autoriza o Município a firmar convênio de participação tributária.

A autorização legislativa é condição para que seja feita o Convênio.

O ISSQN da área da AÇOMINAS é rotineiramente depositado judicialmente pelas empresas, causando grande prejuízo aos municípios de Congonhas e Ouro Branco, sem que haja uma efetiva fiscalização.

Com o convênio, os dois municípios ganharão, pois haverá um efetivo recolhimento do ISSQN, bem como unificação das alíquotas.

Hoje, a grande maioria das empresas preferem depositar no município de Ouro Branco, porque ali o imposto é a metade do cobrado por Congonhas.

Sou favorável à aprovação do mesmo.

Este é o meu relatório.


MICHAEL PEREIRA SOUZA NETO
Relator

CMC/hmfs

Relas conclusões

11

11

11

11


Michael



Câmara Municipal de Congonhas

Patrimônio Cultural da Humanidade

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 069/2002



DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO FIRMAR CONVÊNIO DE PARTICIPAÇÃO TRIBUTÁRIA.

A Câmara Municipal de Congonhas aprovou:

Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a firmar convênio de participação tributária com o município de Ouro Branco, especificamente quanto ao *Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN*, previsto no Código Tributário Municipal.

Parágrafo único – O fato gerador do tributo de que trata o *caput* deste artigo é aquele decorrente de serviços prestados à Aço Minas Gerais S/A, direta ou indiretamente, em seu polo industrial e área adjacentes.


Art. 2º - O percentual de participação do município de Congonhas não poderá ser inferior a 51% (cinquenta e um por cento) da arrecadação tributária total.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a fiscalização das empresas prestadoras de serviços que se enquadrarem nas disposições desta lei.

Art. 4º - O convênio deverá ser celebrado em caráter irreversível e irretroatável, ressalvado, porém, alterações aquiescidas pelas partes convenientes, formalizadas através de termos aditivos.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Congonhas, aos treze dias do mês de dezembro de dois mil e dois.


EDUARDO CORDEIRO MATOSINHOS
Presidente da Mesa Diretora da
Câmara Municipal de Congonhas

CMC/hmfs



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG
CIDADE DOS PROFETAS



LEI N.º 2.396, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2002.

Dispõe sobre autorização firmar Convênio de Participação Tributária.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais aprovou e eu Prefeito Municipal, promulgo e sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Executivo autorizadô a firmar convênio de participação tributária com o município de Ouro Branco, especificamente quanto ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, previsto no Código Tributário Municipal.

Parágrafo único. O fato gerador do tributo de que trata o *caput* deste artigo é aquele decorrente de serviços prestados à Aço Minas Gerais S/A, direta ou indiretamente, em seu polo industrial e áreas adjacentes.

Art. 2º O percentual de participação do município de Congonhas não poderá ser inferior a 51% (cinquenta e um por cento) da arrecadação tributária total.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a fiscalização das empresas prestadoras de serviços que se enquadrarem nas disposições desta lei.

Art. 4º O convênio deverá ser celebrado em caráter irreversível e irrevocabel, ressalvado, porém, alterações aquiescidas pelas partes convenientes, formalizadas através de termos aditivos.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 13 de dezembro de 2002.


GUALTER PEREIRA MONTEIRO
Prefeito Municipal